



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JCMN

Sessão de 25 de agosto de 19 81.

ACORDÃO Nº 101-72.556

Recurso nº 83.552 - IRPJ - EXS: DE 1978 e 1979

Recorrente TARAUACÁ S/A AGROPECUÁRIA

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIO BRANCO (AC)

IRPJ - CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS. Indedutíveis como custo ou despesa operacional os valores relativos a operações não comprovadas com documentação adequada.

OMISSÃO DE RECEITA - Constituem omissão de receita os empréstimos que pretendem justificar suprimentos de caixa cujos documentos suporte não estejam revestidos das formalidades legais pertinentes aos títulos de crédito, inclusive sem individualização e qualificação dos credores.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TARAUACÁ S/A AGROPECUÁRIA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 25 de agosto de 1981.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

LUÍZ ANDRÉ NETO - RELATOR

VISTO EM ADEMILSON BASTOS DE CARVALHO - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: NACIONAL

24 SET 1981

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL e OLAVO JOÃO GALVÃO (suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0293/001.392/79

RECURSO N.º: 83.552

ACÓRDÃO N.º: 101-72.556

RECORRENTE: TARAUCÁ S/A AGROPECUÁRIA

R E L A T Ó R I O

TARAUCÁ S/A AGROPECUÁRIA, empresa com domicílio fiscal na cidade de Rio Branco, Estado do Acre, recorre a este Conselho da decisão da autoridade julgadora singular que manteve, em parte, a exigência fiscal constituída através do Auto de Infração de fls. , no montante original de Cr\$ 4.689.819,00, sendo Cr\$ 2.889.372,00 de imposto de renda; Cr\$ 67.253,00 de correção monetária; Cr\$ 254.882,00 de juros de mora; e, Cr\$ 1.478.312,00 de multa.

2. O lançamento teve como base: suprimentos de caixa não comprovados por documentação idônea e glosa de despesas correspondentes a pagamentos acobertados por documentos que comprovem, adequadamente, a efetiva realização. Refere-se aos exercícios de 1978 e 1979. A informação fiscal de fls. 12/13 considerou as dificuldades para execução do procedimento fiscal, uma vez que a contabilidade da empresa autuada é centralizada em São Paulo, o que dificultou sobremodo o exame dos documentos. Assinalou, ainda, a informação fiscal, que os pagamentos de todos os empréstimos eram feitos através depósitos na conta bancária particular do Sr. Dilvo Ludovico Bareta, um dos diretores da empresa.

3. O Contribuinte, após ciência aposta no Auto de Infração em 21/11/80, formalizou, tempestivamente, impugnação à exigência, colocando à disposição da fiscalização todos os documentos da

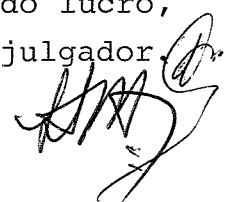
empresa, e, com base no art. 16, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72, solicitou diligência para apurar a improcedência da autuação, após verificada a idoneidade dos documentos suporte dos registros contábeis.

4. Em 29.11.80, através de correspondência dirigida à Divisão de Fiscalização da DRF em Rio Branco, o Contribuinte remeteu os documentos relativos ao levantamento fiscal, anexados aos autos, às fls. 20 a 248.

5. O fiscal-autuante, ao analisar esses documentos, apresentou o resultado de seu trabalho às fls. 249/256, no qual encontra-se o Quadro Demonstrativo que retifica valores do Auto de Infração, reconhecendo, assim, assistir, em parte, razão à então impugnante.

6. A Decisão nº 014/80, do Delegado da Receita Federal em Rio Branco (AC), às fls. 260/261, acolhendo a informação do Chefe da Divisão de Tributação daquela Delegacia, constante dos autos às fls. 258/259, manteve, em parte, a exigência fiscal relativa ao exercício de 1978 e, quanto ao de 1979, desclassificou a escrituração face às irregularidades verificadas, arbitrando o lucro na forma do art. 149 do RIR/75, recorrendo "ex officio", deste ato, ao Superintendente da Receita Federal da 2ª Região Fiscal. Esta decisão reduziu o imposto para Cr\$ 720.852,00, quando, no Auto de Infração, o valor é de Cr\$ 2.889.372,00 e a informação fiscal (fls. 253) propôs a retificação do imposto para Cr\$ 1.470.502,00 (Cr\$ 394.886,00 referentes ao exercício de 1978 e Cr\$ 1.075.616,00 relativo ao de 1979).

7. A Divisão de Tributação da SRRF/2a. RF, no parecer de fls. 263/267, esclarece que o Delegado da Receita Federal em Rio Branco deu entendimento diverso do que consta no Auto de Infração e na informação fiscal de fls. 247/253, ao interpretar ter sido a escrita desclassificada pelo fiscal, relativamente ao exercício de 1979, e, dentro desse raciocínio, promoveu o arbitramento do lucro, procedimento esse da competência do fiscal e não do órgão julgador.



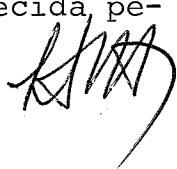
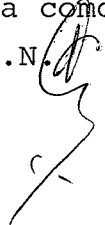
Ao analisar as peças dos autos, a DIVITRI divergiu da decisão recorrida não só no que se refere ao arbitramento do lucro, como também ao acolhimento, por parte da DRF, de comprovantes considerados inidôneos, relativamente a empréstimos que pretendem justificar os suprimentos de Caixa detectados pela fiscalização. Continua o parecer afirmando que os papéis apresentados pelo Contribuinte não satisfazem as exigências da legislação fiscal porque não individualizam convenientemente os credores e não são instrumentalizados por títulos representativos da dívida. Desta forma, elaborou, para maior clareza, demonstrativo do valor tributável relativo aos exercícios de 1978 e 1979, apurando um imposto de Cr\$ 2.141.582,00.

8. O Despacho do Superintendente, às fls. 268, negou, parcialmente, provimento ao recurso de ofício, restabelecendo integralmente os valores do Auto de Infração no que se refere aos suprimentos de Caixa excluindo as parcelas de despesas comprovadas relativas ao ano-base de 1977, e determinou intimar a Interessada para efetuar o pagamento do imposto no valor de Cr\$ 2.141.582,00, a crescido das cominações legais.

9. Cientificado dessa Decisão, o Contribuinte interpôs a este Conselho o recurso voluntário de fls. 271/273, alegando, em síntese, como razões do recurso:

9.1 - Os documentos suporte das despesas, apresentados pela Recorrente à Delegacia da Receita Federal, foram aceitos, em parte, pelo órgão julgador e também pela Superintendência da Receita Federal quando do julgamento do recurso de ofício.

9.2 - Quanto aos documentos relativos às importâncias ingressadas na empresa a título de empréstimos, neles estão descritos a operação, o credor e a importância correspondente, estando satisfeitas as exigências legais. A tributação dos valores desses empréstimos fere frontalmente a legislação do imposto de renda, porque não está configurada a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica como seu fato gerador, na forma estabelecida pelo art. 43 do C.T.N.

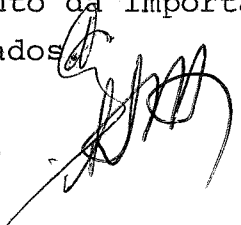


9.3 - As importâncias tributadas como suprimento de caixa, referem-se, efetivamente, a empréstimos contraídos com terceiros, não constituindo ganhos pelo exercício das atividades da pessoa jurídica, não tendo como extrair dessas importâncias qualquer parcela para satisfazer o imposto indevidamente exigido.

9.4 - Como prova suplementar, a Recorrente oferece o próprio desenvolvimento da operação de empréstimo, que compreende a entrada do numerário na empresa, a sua permanência e utilização pela pessoa jurídica, bem como a devolução das importâncias aos respectivos credores.

9.5 - Finalmente, entendendo a Recorrente que a desclassificação da escrita, e o conseqüente arbitramento do lucro no exercício de 1979, é o procedimento que condiz com os fatos e a lei, requer o acolhimento das razões oferecidas na peça recursal e, caso seja afastada a tributação pelo lucro arbitrado, pleiteia a exclusão do lançamento da importância relativa aos empréstimos indevidamente tributados.

É o relatório.

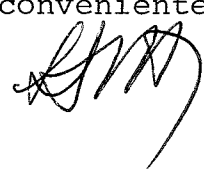


V O T O

Conselheiro LUIZ ANDRÉ NETO, Relator:

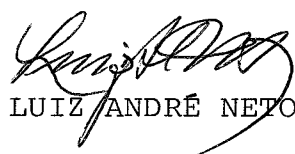
O recurso foi interposto dentro do prazo estabelecido pelo Decreto 70.235/72.

2. Discute-se nos autos se os documentos suporte dos registros contábeis relativos a empréstimos que pretendem justificar suprimentos de caixa satisfazem as exigências da legislação fiscal.
3. A peça recursal, às fls. 272, alega que as importâncias ingressadas na empresa a título de empréstimo não constituem ganhos provenientes de suas atividades e, sim, obrigações assumidas: não ocorreu o fato gerador para tributação do imposto de renda que é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica, conforme dispõe o art. 43 do Código Tributário Nacional.
4. Esta afirmativa da Recorrente não pode prevalecer porque a autuação teve por base a omissão de receita caracterizada por empréstimos que pretendem justificar suprimentos de caixa sem comprovação através de documentos idôneos.
5. Todas as pessoas jurídicas obrigadas a apresentar declaração com base no lucro real têm a obrigatoriedade de manter a escrituração com observância das disposições legais e comprovada com documentos hábeis, segundo sua natureza, para que faça prova a favor do contribuinte. E isto não ocorreu.
6. Na análise dos documentos apresentados pela Recorrente, inseridos nos autos às fls. 105/114 e 117/139, relativos aos empréstimos contabilizados para efeito de suprimento de caixa, verifica-se que não satisfazem as exigências legais: os documentos representativos da dívida não estão revestidos das formalidades legais pertinentes a títulos de crédito e não qualificam convenientemente os credores.



7. Correta, pois, a decisão do Superintendente da Receita Federal da 2a. Região Fiscal ao examinar o recurso de ofício interposto pelo Delegado da Receita Federal em Rio Branco (AC). Cumpre esclarecer que a decisão acima foi calcada no Parecer Nº 008/ /DIVITRI/ da SRRF/2a. RF, às fls. 263/267, que peço vênha para adotá-lo em todos os seus termos.

Por tais motivos, nego provimento ao recurso.



LUIZ ANDRÉ NETO

- RELATOR

